



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 85/IX**

**EXCLUI OS EMPRÉSTIMOS A CONTRAIR PARA A  
REPARAÇÃO DOS DANOS PROVOCADOS EM EQUIPAMENTOS  
E INFRA-ESTRUTURAS MUNICIPAIS DE RELEVANTE  
INTERESSE PÚBLICO, DESTRUÍDOS PELOS INCÊNDIOS  
OCORRIDOS DESDE JULHO DE 2003, A FINANCIAR POR  
RECURSO A LINHA DE CRÉDITO BONIFICADO, DOS LIMITES  
DO ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL**

**Exposição de motivos**

Face à vaga de incêndios que assola o País desde 20 de Julho de 2003, considera-se necessária a criação de uma linha de crédito bonificado para o apoio à recuperação dos danos causados em equipamentos e infra-estruturas municipais de relevante interesse público pertencentes a distritos abrangidos pela declaração da situação de calamidade pública.

Por outro lado, importa simplificar os mecanismos de fiscalização prévia dos actos e contratos relativos à reparação de tais danos, por forma a que as populações afectadas possam voltar a beneficiar o mais rapidamente possível dos equipamentos e infra-estruturas total ou parcialmente destruídos pelo fogo.

Dadas as condições excepcionais, é ainda necessário autorizar a não inclusão dos empréstimos a contrair ao abrigo da referida linha de crédito



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

quer nos limites da capacidade de endividamento legalmente fixada pela Lei das Finanças Locais quer na determinação do montante global do endividamento líquido estabelecido na Lei do Orçamento do Estado.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1.º do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei.

### Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei visa simplificar os mecanismos de fiscalização prévia dos actos e contratos, bem como excluir dos limites do endividamento municipal os empréstimos a contrair para a reparação dos danos provocados em equipamentos e infra-estruturas municipais de relevante interesse público, total ou parcialmente destruídos pelos incêndios ocorridos desde 20 Julho de 2003, a financiar por recurso à linha de crédito bonificado especialmente criada para o efeito.

### Artigo 2.º

#### **Dispensa de fiscalização prévia**

Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respectiva despesa, ficam dispensados de fiscalização prévia do Tribunal de Contas os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

actos e contratos a celebrar pelas autarquias locais no âmbito da reparação de danos referida no artigo anterior.

### Artigo 3.º

#### **Endividamento das autarquias locais**

Os empréstimos contraídos ao abrigo da linha de crédito bonificado a que se refere o artigo 1.º não relevam para o cálculo da capacidade de endividamento legalmente fixada para os municípios na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, nem para a determinação do montante global do endividamento líquido dos municípios estabelecido na Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro.

### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde a entrada em vigor do decreto-lei que cria uma linha de crédito bonificado para apoio à reparação dos danos provocados pelos incêndios ocorridos desde 20 de Julho de 2003 em equipamentos e infra-estruturas municipais de relevante interesse público.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 2003. O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso* — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.